## **SENTENÇA**

Processo n°: **0004924-50.1996.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco Itau Sa

Requerido: Antonio Carlos de Campos e outros

Proc. 432/96

Vistos, etc.

Fls. 84/86: O BANCO ITAÚ S/A ajuizou em 02/04/96, execução extrajudicial para cobrança do valor de R\$ 12.584,70, embasado em contrato de confissão de dívida firmado com Antonio Carlos de Campos e Carla Maria Campos.

Os réus foram regularmente citados em 08/05/96 (fls. 31 vo.) e 09/08/96 (fls. 33).

Em 24/10/1996 foi penhorado o bem imóvel matriculado sob no. 64.573 (fls. 36/37).

Em 06/11/96, os executados embargaram a execução, o que ensejou a suspensão desta.

Os embargos foram processados.

Porém, em 11/09/1998, os embargos foram suspensos para que se aguardasse o julgamento de embargos de terceiro deduzidos por conta da penhora levada a efeito na execução, sobre o imóvel objeto da matrícula no. 64.573.

Transitada em julgado a decisão proferida nos embargos de terceiro (fls. 50 - dos autos em apenso), foi determinado o seguimento dos embargos em apenso.

Porém, o advogado dos embargantes renunciou ao mandato que lhe foi conferido (fls. 52 dos autos em apenso) e os executados somente constituíram novo advogado, em julho de 2000, como se vê a fls. 55, dos autos da execução.

Em 28/06/2000, o exequente requereu, como se vê a fls. 53, que o feito fosse remetido a arquivo provisório e lá aguardasse provocação de sua parte.

Como os executados e embargantes já haviam constituído novo advogado, este Juízo, a fls. 57 determinou sua manifestação, anotando que os embargos opostos à execução, não haviam sido julgados.

Não obstante intimados, os executados quedaram-se inertes.

Destarte, o pedido de suspensão do feito e remessa a arquivo provisório foi deferido em 16/08/2000.

Em outubro de 2003, houve pedido de desarquivamento (fls. 61), mas nada foi pleiteado.

Em fevereiro de 2004, os autos retornaram ao arquivo e lá permaneceram até julho de 2012, ocasião em que foi apresentada a petição de fls. 69/71 pelos executados.

Portanto, os autos permaneceram por quase 12 anos em arquivo e, uma vez instada a se manifestar acerca do que foi alegado na petição de fls. 69/71, e posteriormente, petição de fls. 84/86, a exequente quedou-se inerte.

Ante todo o exposto, e analisando-se mais uma vez, todo o processado, a conclusão que se impõe é a de que <u>restou consumada a prescrição intercorrente</u>, eis que decorreu prazo superior ao previsto no art. 206, § 5°, I, do Código Civil/2002, contados da entrada em vigor do referido Código, conforme regra prevista no artigo 2028.

De outro lado, a situação dos autos não se amolda à hipótese de que trata o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, que regulamenta a suspensão da execução pela inexistência de bens penhoráveis.

De fato, a paralisação da ação aconteceu a pedido da exequente, que a partir de então não mais se manifestou nos autos.

Ante todo o exposto o decreto de extinção desta ação e dos embargos em apenso, por força da prescrição intercorrente, é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> extinta esta execução e os embargos em apenso, com julgamento do mérito, fundamentado no art. 269, inc. IV, do CPC, pela verificação da prescrição

## intercorrente.

Transitada esta julgado levante-se a penhora com comunicação ao Oficial Delegado do Registro de Imóveis, para cancelamento da averbação na matrícula do bem (Matrícula no. 64.573 – Registro de Imóveis local).

Custas pela exequente.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO